



**ATA DA 1818ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
17 DE NOVEMBRO DE 2010.**

1 Aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues  
4 Catão, Vice-Presidente desta Corte, em virtude do titular Conselheiro Antônio Nominando  
5 Diniz Filho, encontrar-se -- juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e com o  
6 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo -- participando do *I Simpósio Internacional sobre*  
7 *Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas*, realizado no período de 16 a 19 de  
8 novembro do corrente ano, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas –  
9 TCE-AM, na cidade de Manaus. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro  
10 Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes  
11 Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio  
12 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.  
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador  
14 Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o  
15 Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para  
16 apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem  
17 emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e**  
18 **Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**  
19 **2019/08 e TC-2342/07** - (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e  
20 seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-2866/09 (retirado de pauta) –  
21 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-2385/08 e TC-3145/09  
22 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes  
23 legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.  
24 Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que o processo adiante  
25 discriminado, estava adiado para a próxima sessão -- em virtude da ausência do Auditor

1 Oscar Mamede Santiago Melo – com o interessado e seu representante legal  
2 devidamente notificados: **PROCESSO TC- 2415/08**, bem assim, os **PROCESSOS TC-**  
3 **3433/09; TC-3251/09; TC-6491/07; TC-2245/08; TC-2345/08; TC-2788/09; TC-3105/09;**  
4 **TC-2965/08; TC-5089/08 e TC-6490/08**, sob a sua relatoria, também, estavam adiados  
5 para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
6 notificados. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do  
7 Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade – os seguintes requerimentos: **1-** do Auditor  
8 Renato Sérgio Santiago Melo, nos seguintes termos: “Renato Sérgio Santiago Melo,  
9 Auditor desta Corte, vem, perante V. Exa., com a oitiva do Tribunal Pleno, requerer o  
10 adiamento, para intervalo a ser posteriormente definido, de suas férias regulamentares,  
11 relativas ao 2º período de 2010, aprovadas inicialmente pela Resolução Administrativa nº  
12 17/2009 para a data de 01 a 30 de novembro de 2010 e, através de decisão do Tribunal  
13 Pleno datada de 20 de outubro do corrente, remarcadas para o intervalo de 16 de  
14 novembro a 15 de dezembro de 2010”; **2-** do Auditor Marcos Antônio da Costa nos  
15 seguintes termos: “Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro desta  
16 Corte de Contas, estando com o seu segundo período de férias referente ao exercício de  
17 2010, marcado para ser gozado entre 03/11 a 02/12/2010, considerando estar  
18 impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada e aprazada na Resolução RA-TC-  
19 17/2009, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requerer a Vossa  
20 Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja adiada para data a ser posteriormente  
21 marcada”; **3-** do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, André Carlo Torres  
22 Pontes requerendo o adiamento, para data a ser definida posteriormente, das suas férias  
23 anteriormente aprazada para o período de 03/11 a 02/12/2010; **4-** da Procuradora do  
24 Ministério Público junto ao Tribunal, Elvira Samara Pereira de Oliveira requerendo o  
25 adiamento, para data a ser definida posteriormente, das suas férias, referente ao 2º  
26 período de 2010, anteriormente aprazada para o período de 18/11 a 17/12/2010. **PAUTA**  
27 **DE JULGAMENTO:** Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO**  
28 **TC-0861/09 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **BAIA DA**  
29 **TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire**, interposto contra decisão consubstanciada no  
30 **Acórdão AC1-TC-2027/2009**, emitidos quando do julgamento do procedimento licitatório  
31 **da modalidade Inexigibilidade de nº 06/08, referente a contratação de bandas musicais**  
32 **para festejos de fim de ano e comemorações de emancipação política. Relator:**  
33 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos  
34 Santos Lima. **RELATOR:** No sentido de conhecer do presente Recurso de Apelação, e

1 no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de reformar os termos do Acórdão AC1 – TC –  
2 2027/09, considerando Regular a Inexigibilidade nº 06/2008 promovida pela Prefeitura  
3 Municipal de Baía da Traição, e desconstituindo a multa imposta ao Prefeito Municipal  
4 daquele Ente, Sr. José Alberto Dias Freire. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.  
5 **PROCESSO TC-5325/07 – Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do Município de  
6 **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva**, referente ao exercício de 2006.  
7 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela.  
8 Sandra Suelen França de Oliveira. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do  
9 processo, dada a perda do objeto. **RELATOR:** Votou de acordo com o entendimento do  
10 *Parquet*, pela improcedência da denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de  
11 Cacimba de Dentro Sr. Clidenor José da Silva, determinando-se o arquivamento dos  
12 autos, fazendo-se as comunicações aos interessados. Aprovado o voto do Relator, à  
13 unanimidade. **PROCESSO TC-2037/08 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município  
14 **de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos**, exercício de 2007. Relator:  
15 Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ciane Figueiredo  
16 Feliciano da Silva. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA**  
17 **DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas  
18 pelo Prefeito de Borborema, Sr. José Renato Eduardo Santos, relativas ao exercício de  
19 2007, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste  
20 Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de  
21 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- pelo conhecimento da denúncia objeto do  
22 Processo TC 05237/07 e, no mérito, julgando-a procedente em relação à falta de  
23 comprovação dos controles de distribuição/aquisição de medicamentos e improcedente  
24 no tocante aos demais itens ali denunciados (fls. 544/695); 3- pelo julgamento regular das  
25 despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regular  
26 com ressalvas as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o  
27 Gestor estaria obrigado a realizar; 4- pela formalização de autos apartados destes com  
28 vistas a analisar a matéria relativa à gestão de pessoal apontada nestes autos pelo setor  
29 competente deste Tribunal; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das  
30 irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que  
31 entender cabíveis; 6- pela recomendação à Edilidade, no sentido de que não mais repita  
32 as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao  
33 atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal.  
34 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3227/09 – Prestação**

1 **de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador**  
2 **Sr. Felisardo Moura Nunes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**  
3 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:**  
4 manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal:  
5 **1-** Julgue regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Felisardo Moura Nunes,  
6 na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício  
7 financeiro de 2008; **2-** Declare o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às  
8 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; **3-** Aplique  
9 multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em relação a não observância dos  
10 dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no  
11 artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para  
12 o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
13 Municipal; **4-** Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua  
14 competência em relação às contribuições previdenciárias; **5-** Recomende à atual Gestão  
15 Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das  
16 falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e  
17 outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
18 **PROCESSO TC-0831/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do  
19 **Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra**  
20 **decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-169/2010 e APL-TC-737/2010.**  
21 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson  
22 Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o  
23 Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada naquela oportunidade, o  
24 Relator e os demais Conselheiros acataram a preliminar da defesa, determinando-se o  
25 retorno dos autos para julgamento na sessão plenária do dia 01/12/2010, com o  
26 interessado e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-3410/05**  
27 **– Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE,**  
28 **Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto,** contra decisão consubstanciada no  
29 **Acórdão AC1-TC-1466/2007,** referente à Inexigibilidade de Licitação nº 11/2005. Relator:  
30 **Auditor Marcos Antônio da Costa** que, na oportunidade, funcionou no julgamento como  
31 Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio  
32 Túlio Filgueiras Nogueira. O Presidente convocou, também, para completar o *quorum*  
33 *regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do  
34 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:

1 Bel. Rodrigo Azevedo Greco. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo provimento do recurso,  
2 para julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório em referência. **RELATOR:**  
3 votou pelo conhecimento do recurso de apelação sob exame, negando-se provimento  
4 para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos  
5 à 1ª Câmara desta Corte de Contas, para redistribuição. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO**  
6 **FERNANDES:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o  
7 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão.  
8 **PROCESSO TC-3567/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRA**  
9 **REDONDA, Sra. Verônica Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2008.** Relator:  
10 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Auditor  
11 Substituto de Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*  
12 *regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio  
13 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira. **MPJTCE:**  
14 ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à  
15 aprovação da ex-Prefeita do Município de Serra Redonda, Sra. Verônica Andrade de  
16 Oliveira, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; **2-**  
17 pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade  
18 Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Verônica Andrade de Oliveira, no valor  
19 de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
20 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela comunicação à Delegacia da  
22 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as  
23 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator à unanimidade, com o  
24 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2367/06 –**  
25 **Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Instituto de Previdência do**  
26 **Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, contra decisão**  
27 **consustanciada no Acórdão APL-TC-605/2010, emitido quando do julgamento das**  
28 **contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação  
29 oral de defesa: Bel. Marinaldo Bezerra Pontes. **MPJTCE:** manteve o Parecer emitido nos  
30 autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a  
31 legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo  
32 seu provimento para o fim de declarar cumprido o Acórdão recorrido, bem como,  
33 desconstituir a multa aplicada à Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, determinando-  
34 se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à

1 unanimidade. **PROCESSO TC-8249/00 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do**  
2 **Município de JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho, acerca de possíveis práticas**  
3 **de crimes contra o patrimônio, bem como atos de improbidade administrativa, durante o**  
4 **exercício de 2000. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de  
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
6 ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que o Tribunal  
7 considere iliquidáveis as despesas apontadas pela Auditoria, determinando-se, em  
8 consequência, o arquivamento dos autos, ressaltada a possibilidade de reabertura do  
9 processo, caso novos elementos sejam trazidos para análise desta Corte. Aprovado o  
10 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2242/08 – Prestação de Contas do ex-**  
11 **Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativas ao**  
12 **exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
13 Bel. Rodrigo dos Santos Lima. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos  
14 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** no sentido de que o Tribunal: 1- emita e remeta à  
15 Câmara Municipal de Mari, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-  
16 Prefeito Municipal, Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativas ao exercício de  
17 2007, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de  
18 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124  
19 do Regimento Interno do Tribunal; 2- julgue regulares as despesas que não foram objeto  
20 de qualquer restrição apontada nestes autos; 3- determine a formalização de processo  
21 específico para análise pelo setor competente deste Tribunal da Tomada de Preços nº  
22 06/2006, anexada às fls. 821/893; 4- recomende à Edilidade, no sentido de que não mais  
23 repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em  
24 situações futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
25 **1652/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de JOÃO**  
26 **PESSOA, Sr. Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2004.**  
27 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:  
28 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou  
29 o parecer lançado nos autos **RELATOR:** votou pelo julgamento regular com ressalvas  
30 das referidas contas e com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto  
31 do Relator, à unanimidade. **Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu**  
32 **a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o**  
33 **Presidente convocou o Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos,**  
34 **para compor o quorum -- em razão da ausência justificada do Conselheiro Flávio Sátiro**

1 Fernandes, no turno da tarde – e, em seguida, ainda, promovendo inversões de pauta  
2 anunciou o **PROCESSO TC-1918/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-  
3 Presidente da Câmara Municipal de **PRINCESA ISABEL, Sr. Eugênio Pacelli Costa**  
4 **Mandú**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC- 319/2010**, emitido quando  
5 do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
6 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
7 e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer emitido para o processo.  
8 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade  
9 do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento  
10 integral, para o fim de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de  
11 Princesa Isabel, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Eugênio Pacelli Costa  
12 Mandú, referentes ao exercício de 2007, afastando-se a aplicação de multa ao referido  
13 ex-gestor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da  
14 pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2464/10 – Consulta**  
15 formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de **JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira**  
16 **da Silva Filho**, sobre elementos que compõem a base de cálculo para o limite da  
17 despesa do Poder Legislativo, fixado no art. 29-A da Carta Magna Federal. Relator:  
18 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE**: opinou, oralmente, no sentido de que  
19 ambas as receitas mencionadas pela autoridade consulente podem integrar a base de  
20 cálculo, para efeito do cômputo despesa com o legislativo municipal de João Pessoa.  
21 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento da consulta e pela resposta no sentido de que: I. A  
22 receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção  
23 monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo  
24 Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal; II. A receita proveniente da  
25 contribuição para custeio de iluminação pública não compõe a base de cálculo do limite  
26 da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição  
27 Federal. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo, solicitando que  
28 seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 01/12/2010. Os Conselheiros Fábio  
29 Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus  
30 votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-3067/09 – Recurso de Apelação** interposto  
31 pelo ex-Prefeito do Município de **CONCEIÇÃO. Sr. Alexandre Braga Pegado**, contra  
32 decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-256/2010**, emitido quando do julgamento  
33 de **Inspeção Especial**, relativo ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
34 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1 e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **Relator:**  
2 Votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento,  
3 para o fim de manter, *in totum*, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-3966/06 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-  
5 **Prefeito do Município de MONTEIRO, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, contra**  
6 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1246/2008,** emitido quando do julgamento  
7 **da Licitação na modalidade Convite nº 38/2004.** Relator: **Conselheiro Arthur Paredes**  
8 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
9 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
10 **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na integra  
11 a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
12 **2202/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de  
13 **JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão**  
14 **APL-TC-827/2009,** emitido quando da apreciação da contas do exercício de 2006.  
15 Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial  
16 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de  
17 reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua  
18 apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de emissão de novo parecer -  
19 - desta feita, favorável à aprovação da contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, relativa  
20 ao exercício de 2006 -- mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido, reduzindo-  
21 se o valor da multa aplicada à Sra. Maria Cristina de Silva, de R\$ 2.805,10 para R\$  
22 1.400,00. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2973/03 –**  
23 **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado da Saúde, Sr.**  
24 **José Joácio de Araújo Moraes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**  
25 **1371/2009,** emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2003,  
26 **relativo a aquisição de medicamento excepcional.** Relator: **Conselheiro Arthur Paredes**  
27 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
28 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
29 **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso de apelação, dada a sua  
30 intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2145/08 –**  
31 **Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **ALAGOINHA, Sr. Marcus**  
32 **Antonius Brito Lira Beltrão, relativa ao exercício de 2007.** Relator: **Conselheiro Fábio**  
33 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
34 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos

1 autos. **RELATOR:** Votou: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas  
2 do ex-Prefeito do Município de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativa  
3 ao exercício de 2007; 2) pela declaração de cumprimento parcial das normas da Lei de  
4 Responsabilidade Fiscal; 3) pela imputação do débito no valor de R\$ 159.022,30 ao ex-  
5 Gestor, Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, relativo aos danos pecuniários causados  
6 ao Erário, sendo R\$ 13.000,00 atinentes ao repasse ao Legislativo não comprovado, R\$  
7 44.294,36 referentes ao excesso no consumo de combustível, e R\$ 101.727,94 a  
8 despesas não comprovadas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
9 dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 4) pela aplicação da multa  
10 legal no valor de R\$ 15.902,23 ao ex-Gestor, Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, com  
11 esteio no art. 55 da LOTCE nº 18/93, no valor de 10 % do montante imputado ao citado  
12 agente político, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
13 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
14 Financeira Municipal; 5) pela aplicação da multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-  
15 Gestor, Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da  
16 LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
17 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
18 Municipal; 6) pela comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades  
19 identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à apropriação indébita, à  
20 ausência de comprovação de despesas com combustíveis e repasse para o Legislativo e  
21 ao excesso de consumo de combustíveis; para adoção de providências de estilo; 7) pela  
22 recomendação à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas  
23 apontadas no exame em crivo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **“Contas**  
24 **Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-1892/08 – Prestação**  
25 **de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Fernando da Silva**  
26 **Ferreira, relativa ao exercício de 2007.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
27 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
28 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos  
29 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar Irregular a  
30 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao  
31 exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Fernando da Silva  
32 Ferreira, em virtude da concessão de diárias de forma sistemática e sem a completa  
33 documentação comprobatória, no total de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição  
34 de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da

1 Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na  
2 importância de R\$ 8.325,06; 2- Imputar ao ex-gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, a  
3 importância de R\$ 26.124,46, referente a diárias concedidas a diversos servidores, de  
4 forma sistemática e sem a devida comprovação, configurando complementação salarial,  
5 no valor de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$  
6 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e  
7 falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06; 3- Aplicar a  
8 multa pessoal de R\$ 2.805,10, ao mesmo gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, com  
9 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das  
10 irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
11 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
12 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
13 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
14 Paraíba; 4- Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade  
15 Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF e incompatibilidade de  
16 suas informações com a PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da  
17 despesa com pessoal; 5- Representar junto à Receita Federal do Brasil acerca da falta de  
18 recolhimento previdenciário patronal sobre serviços prestados à Câmara; 6- Determinar o  
19 encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as  
20 providências a seu cargo, sobretudo quanto à indicação de prática de nepotismo; 7-  
21 Recomendar ao atual Presidente da Câmara maior observância dos princípios  
22 constitucionais norteadores da Administração Pública e dos normativos legais,  
23 declinando-se da repetição de irregularidades que, como estas, venham macular a  
24 gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3057/09 –**  
25 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA**  
26 **DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Venâncio, relativa ao exercício**  
27 **de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral  
28 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
29 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR:** 1- pelo  
30 julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa  
31 de Roça, de responsabilidade do Vereador Sr. José Venâncio, relativa ao exercício de  
32 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de  
33 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
34 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3582/09 – Prestação de**

1 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTO ANDRÉ**, tendo como Presidente a  
2 **Vereadora Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira**, relativa ao exercício de **2008**.  
3 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
4 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer  
5 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal: **1)** Com  
6 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei  
7 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas da Presidente do Poder  
8 Legislativo da Comuna de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra.  
9 Selma Patrícia Messias de Oliveira; **2)** Impute à ex-gestora da Câmara de Vereadores,  
10 Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, débito no montante de R\$ 7.790,00, respeitante  
11 a despesas irregulares com diárias; **3)** Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
12 recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao  
13 Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto  
14 legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo  
15 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
16 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
17 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do  
18 Estado da Paraíba – TJ/PB; **4)** Aplique multa à ex-Chefe do Poder Legislativo de Santo  
19 André/PB, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com base no  
20 que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –  
21 LOTCE/PB; **5)** Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da  
22 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
23 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,  
24 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
25 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob  
26 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
27 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.  
28 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **6)** Envie recomendações no sentido  
29 de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Edgley Fidélis Sousa Messias,  
30 não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste  
31 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
32 pertinentes; **7)** Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição  
33 Federal, Remeta cópia das peças técnicas, fls. 147/153 e 225/228, do parecer do  
34 Ministério Público de Contas, fls. 230/234, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral

1 de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à  
2 unanimidade. **“Recursos”, PROCESSO TC-1854/08 – Recurso de Reconsideração**  
3 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo**  
4 **Romero Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-134/2010 e**  
5 **no Acórdão APL-TC-678/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício**  
6 **de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:**  
7 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:** ratificou o  
8 **parecer emitido para o processo. RELATOR:** votou pelo conhecimento de reconsideração  
9 dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito  
10 pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões guerreadas. Aprovado o voto  
11 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4003/07 – Recurso de Revisão** interposto  
12 **pelo ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. José da Cruz Bessa, contra decisão**  
13 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-486/2002, emitido quando da apreciação das**  
14 **contas relativas ao exercício de 2000. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**  
15 **Sustentação oral de defesa:** comprovada a ausência do interessado e de seu  
16 **representante legal. MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
17 **RELATOR:** pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não se enquadrar nos  
18 pressupostos dispostos no Art. 35 da LOTCE, remetendo-se os autos à Corregedoria  
19 desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à  
20 unanimidade. **PROCESSO TC-10526/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito  
21 **do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisão consubstanciada**  
22 **no Acórdão APL-TC-373/2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**  
23 **Sustentação oral de defesa:** Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, suscitou  
24 preliminar de juntada de nova documentação de defesa, para análise por parte da  
25 Auditoria. O Relator posicionou-se contrariamente à preliminar levantada pelo patrono do  
26 interessado. O Tribunal Pleno decidiu por unanimidade, pela aceitação da documentação  
27 apresentada, fixando o retorno dos autos para julgamento na sessão do dia 01/12/2010,  
28 ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados.  
29 **PROCESSO TC-1606/10 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município  
30 **de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-**  
31 **TC-72/2008 e no Acórdão APL-TC-492/2008, emitido quando da apreciação das contas**  
32 **do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de**  
33 **defesa:** comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
34 **confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)

1 não tomar conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de  
2 quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB  
3 (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à  
4 Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada  
5 a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1910/08 – Recurso de**  
6 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **SERRA DA RAIZ, Sra.**  
7 **Adailma Fernandes da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
8 **804/2010**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator:  
9 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
10 da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer lançado nos  
11 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo conhecimento do Recurso de  
12 Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito,  
13 negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL  
14 TC nº 804/2010; 2- pela declaração do cumprimento do Acórdão APL TC 804/2010.  
15 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2326/08 – Recurso de**  
16 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CAMPO DE SANTANA, Sr.**  
17 **Targino Pereira da Costa Neto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
18 **772/2010**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator:  
19 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
20 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer emitido nos  
21 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração  
22 interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade  
23 e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial para excluir a imputação de débito  
24 referente a despesas não comprovadas com a CISAUCO - Consórcio Intermunicipal de  
25 Saúde do Curimataú Oriental, no valor de R\$ 15.560,00, bem como para diminuir o valor  
26 da multa aplicada para R\$ 1.800,00, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto  
27 guerreado (Acórdão APL TC 772/2010). Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
28 **PROCESSO TC-8473/08 – Recurso de Revisão** interposto pela Prefeita do Município de  
29 **JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**  
30 **AC1-TC-72/2010**, referente ao Pregão Presencial nº 005/2008, bem como do contrato  
31 **decorrente**. Relator: **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou  
33 o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Pelo não conhecimento do  
34 Recurso de Revisão, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade

1 com que foi interposto e, no mérito, negar-lhe provimento pela inoccorrência de nenhuma  
2 das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, mantendo-se, assim, intacta a decisão  
3 guerreada (Acórdão AC1 TC 72/2010). Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
4 “Denúncias”: **PROCESSO TC-3283/08 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do  
5 Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acerca de possíveis  
6 irregularidades praticadas no exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira  
7 Filho. **MPJTCE**: confirmou o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**:  
8 Pela determinação do arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os fatos aqui  
9 denunciados já terem sido objeto de análise nesta Corte. Aprovada a proposta do Relator,  
10 à unanimidade. **PROCESSO TC-4262/03 – Análise da Representação** encaminhada pelo  
11 então Diretor do Departamento de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e  
12 Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), do Ministério da Educação, Sr.  
13 Francisco das Chagas Fernandes contra os ex-Prefeitos Municipais Srs. João Tarcísio  
14 Quirino (Barra de São Miguel), Antônio Carlos Chaves Ventura (Camalaú) e Francisco  
15 José de Oliveira Coutinho (Lagoa Seca), acerca de possíveis irregularidades na  
16 aplicação dos recursos do Fundo pelo atraso no pagamento das remunerações dos  
17 professores durante o exercício de 2002. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.  
18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
19 representante legais. **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
20 **RELATOR**: pelo conhecimento da representação e, quanto, ao mérito: **1-** pela  
21 improcedência das informações relacionadas ao Município de Lagoa Seca; **2-** pela  
22 procedência dos fatos atinentes aos Municípios de Barra de São Miguel e Camalaú; **3-**  
23 pela aplicação de multas pessoais aos ex-Prefeitos, Srs. João Tarcísio Quirino e Antônio  
24 Carlos Chaves Ventura, no valor individual de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da  
25 LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual,  
26 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela remessa  
27 de cópia da decisão ao atual Diretor do Departamento de Acompanhamento do Fundo de  
28 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), do Ministério da  
29 Educação, para conhecimento, com as recomendações aos atuais gestores municipais,  
30 constantes da proposta de decisão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e  
31 Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de  
32 acordo com o entendimento do *Parquet*, pelo arquivamento dos autos. O Conselheiro  
33 Umberto Silveira Porto votou de acordo com a proposta do Relator, mas sem aplicação  
34 de multas aos gestores municipais. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a

1 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
2 **PROCESSO TC-12110/09 – Denúncias formuladas contra a Prefeita do Município de**  
3 **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, referente ao exercício de**  
4 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
5 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou  
6 o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que Tribunal: 1)  
7 tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a  
8 procedente. 2) aplique multa à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra.  
9 Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o artigo 56,  
10 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho  
11 de 1993). 3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade  
12 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.  
13 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à  
14 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
15 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
16 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
17 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal  
18 de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias  
19 para que a Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales  
20 da Costa, envie à respectiva Casa Legislativa os balancetes mensais juntamente com  
21 toda a documentação das despesas, respeitantes ao exercício financeiro de 2009, sob  
22 pena de aplicação de nova multa, conforme disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica  
23 do TCE/PB – LOTCE/PB, bem como de ter suas contas bloqueadas, segundo prevê o art.  
24 48, §§ 2º e 4º, da mesma lei. 5) remeta cópia desta decisão aos Vereadores da Câmara  
25 Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio  
26 Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da  
27 Silva Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Marcilene Sales da  
28 Costa, para conhecimento. 6) envie recomendações no sentido de que a gestora da  
29 Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhe  
30 tempestivamente os balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devidamente  
31 acompanhados de todos os documentos exigidos Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e  
32 pela Resolução Normativa RN–TC–04/2004, observando as disposições constitucionais e  
33 infraconstitucionais concernentes à fiscalização exercida pelos Edis, a fim de evitar a  
34 reincidência da falha em ocasiões futuras. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da**  
2 **Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-2932/09 – Prestação de Contas dos ex-**  
3 **gestores da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA),**  
4 **Srs. Edvan Pereira Leite** (período de 01/01 à 02/06) **e Rubens Tadeu de Araújo**  
5 **Nóbrega** (período de 05/06 à 31/12), exercício de **2008**. Relator: Auditor Antônio Gomes  
6 **Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de  
7 seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos.  
8 **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido de que o Tribunal: 1) julgue regular, com  
9 ressalvas, as contas dos Srs. Edvan Pereira Leite (01/01 a 02/06/2008) e Rubens Tadeu  
10 de Araújo Nóbrega (05/06 a 31/13/2008), ex-Presidentes da Empresa Paraibana de  
11 Abastecimento e Serviços Agrícola (EMPASA), exercício 2008; 2) recomende aos atuais  
12 gestores da EMPASA no sentido de envidar esforços com vistas à recuperação dos  
13 créditos da entidade bem como não autorizar a abertura/concessão de adiantamentos  
14 para fazer face ao pagamento de dívidas trabalhistas, além da fiel observância às normas  
15 gerais e ao que mais recomendar esta Corte de Contas tendo em vista o interesse  
16 público. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, Sua  
17 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:10hs, abrindo audiência para  
18 redistribuição de 05 (cinco) processos, sendo 04 (quatro) por vinculação e 01 (um) por  
19 sorteio, e ainda, com a DIAFI informando que no período de 03 à 16 de novembro de  
20 2010, foram remetidos 13 (treze) processos de Prestação de Contas das Administrações  
21 Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 486 (quatrocentos e oitenta e  
22 seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro  
23 de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar  
24 a presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de novembro de 2010.**

26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
PRESIDENTE

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
CONSELHEIRO

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
CONSELHEIRO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONSELHEIRO

---

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONSELHEIRO

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONSELHEIRO

---

**MARCILIO TOSCANO DA FRANCA FILHO**  
PROCURADOR-GERAL